



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE

LEI COMPLEMENTAR Nº 498, DE 2010.

**”Altera dispositivo à Lei nº. 325, de 30 de maio de 2007, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PROPRIÁ, ESTADO DE SERGIPE:**

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, constituído na forma da Lei nº. 325, de 30 de maio de 2007, em conformidade com Portaria nº 430, de 10 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**Art. 2º.** O Conselho a que se refere o art. 1º. É constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação a seguir discriminada:

**I** – 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal do qual pelo menos da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente e 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.

**II** – 1 (um) representante dos professores da Educação Básica;

**III** – 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

**IV** – 1(um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE

básicas públicas;

V – 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública;

VII – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, indicado por sua presidência;

VIII – 1(um) representante do Conselho Tutelar;

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV E VI deste artigo serão indicados pelos respectivos pares.

§ 2º - A indicação referida no parágrafo anterior deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 3º - Os Conselheiros de que trata o caput deste artigo, deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º - Os indicados conselheiros, na forma prevista no § 2º deste artigo, o Poder Executivo, por ato próprio, designará os integrantes, titulares e suplentes do Conselho de que trata a presente Lei Complementar.

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do fundo bem como cônjuge, parentes, consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos que:

a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;

b) Prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE

---

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Propriá-SE  
Em, 19 de maio de 2010.

**PAULO ROBERTO AYRES DE FREITAS BRITTO**  
PREFEITO MUNICIPAL